

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: Uma análise do princípio da segurança jurídica em contraposição à efetivação da justiça**

**Vitória Maria Carvalho Santos<sup>1</sup>**  
**Daniela de Melo Crosara<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo se propõe a analisar a teoria da relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), considerando a proteção constitucional ao princípio da segurança jurídica. Fundamenta-se em ampla pesquisa bibliográfica, com busca e análise de artigos científicos e livros, bem como legislação processual civil e constitucional brasileiras. O que se pretende provar com o desenvolvimento deste trabalho é que o instituto da coisa julgada, revestido de intangibilidade pela ordem constitucional do Estado Democrático de Direito, em determinados casos pode ensejar situações irrazoáveis e desproporcionais, cuja solução deve ser oferecida pelo Poder Judiciário ao sopesar a proteção de princípios constitucionais e a efetiva garantia da justiça, fim a que o Direito se propõe.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa Julgada. Relativização. Segurança Jurídica.

---

### **INTRODUÇÃO**

Como garantia do Estado Democrático de Direito à sociedade na República Federativa do Brasil, o processo serve como instrumento de acesso dos cidadãos à justiça por meio do exercício do direito de ação, que possibilita a análise de situações litigiosas pelo Poder Judiciário e o oferecimento de soluções aos mais diversos problemas cotidianos. Para que os processos judiciais tramitem em conformidade com as leis e em fiel observância dos direitos e deveres atribuídos aos cidadãos e ao próprio Estado, a ordem jurídica se estabelece sobre regras e princípios considerados essenciais ao bom funcionamento do sistema, e o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela “Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: vitoriam0811@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade de Franca, graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora de Processo Civil na “Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: danielacrosara@fadir.ufu.br

Código de Processo Civil (CPC), em especial, disciplina regras e princípios que limitam e direcionam a atuação do Judiciário quanto a esta matéria.

Esta estruturação da legislação processual civil se dá com base em preceitos estabelecidos na Constituição Federal (CF) de 1988, de forma a prezar pelos direitos fundamentais por ela amplamente resguardados, e em cumprimento aos princípios firmados como verdades fundantes de nosso Direito.

Dentre estes princípios fundamentais, ganha destaque com a edição de um novo Código de Processo Civil em 2015, a chamada “segurança jurídica”, pela qual busca-se conferir estabilidade ao sistema jurisdicional para garantir a confiabilidade do Poder Judiciário ante a sociedade civil. Com vistas à efetivação deste princípio, a Constituição prevê o instituto da “coisa julgada”, conferindo-lhe uma intangibilidade que impede a alteração de processos após o trânsito em julgado de decisões de mérito.

Mas a rigidez extrema criada pela intangibilidade da coisa julgada, na prática, pode levar a injustiças sociais por colocar resoluções definitivas em questões sobre as quais podem vir a surgir novas discussões. Estas eventuais soluções injustas protegidas pela coisa julgada colocam o Judiciário e o Direito em posição oposta ao que devem defender, razão pela qual vários juristas se debruçaram sobre o tema desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, de 1973, procurando alternativas para que essa intangibilidade não fosse sempre absoluta, possibilitando um movimento de relativização da coisa julgada.

O tema surtiu acaloradas discussões e, após a publicação do CPC/2015, restam controvérsias sobre a aplicabilidade de uma relativização da coisa julgada, sob a égide de um sistema jurisdicional que privilegia a segurança jurídica.

O objetivo geral deste artigo é explorar de que maneira o Código de Processo Civil de 2015 enfrentou as controvérsias atinentes à relativização da coisa julgada, expondo os mecanismos legais previstos e no que inovaram com relação ao diploma anterior, e também importantes posicionamentos de autores em Direito Processual Civil que, mesmo antes da nova norma, já apontavam importantes considerações sobre os aspectos positivos e negativos da aplicação desta tese em nossa jurisprudência.

Dessa forma, a fim de que seja elucidada essa temática, este artigo encontra-se estruturado em quatro partes além desta introdução. Na primeira, analisa-se a estruturação do Código de Processo Civil de 2015 e sua sistemática fortemente principiológica com base nos preceitos da Constituição Federal, com especial enfoque ao princípio da segurança jurídica e explicando a coisa julgada como instrumento de sua efetivação. Em seguida, será apresentada

a teoria da relativização da coisa julgada as diferentes vertentes pelas quais seria cabível sua aplicação. Na terceira parte, far-se-á uma análise crítica da questão, colacionando entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o tema em casos práticos, a fim de verificar se a relativização da coisa julgada pode, em determinados casos, oferecer solução ao confronto entre justiça e segurança jurídica. Por fim, na última seção, têm-se as considerações finais.

## **1. SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (L. 13.105/2015)**

Aos 16 de março de 2015, era publicada a Lei nº 13.105, que passaria a vigorar um ano depois estruturando toda a sistemática processual civil do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do à época tão especulado “novo Código de Processo Civil”, que, embora reproduza várias disposições de seu antecessor (CPC de 1973), tratou de inovar a legislação sobre a matéria especialmente no tocante à harmonização com a ordem constitucional estabelecida em 1988.

Hoje, juristas e operadores do Direito ainda procuram esclarecer e entender como o CPC/2015 aborda assuntos outrora objeto de questionamentos e controvérsias, de forma que, mesmo após alguns anos do início de sua vigência, persiste sua novidade para a permanente necessidade de se atualizar a aplicação do Direito, a fim de torná-la cada vez mais submissa aos preceitos do Estado Democrático de Direito estabelecido pela a Constituinte de 1987-1988. Assim, para compreender os institutos aos quais este artigo pretende se dedicar, é necessário, primeiramente, analisar a sistemática estabelecida pela nova norma.

### **1.1 Princípios constitucionais e gerais do Código de Processo Civil de 2015 - primazia das normas fundamentais**

No estudo da estruturação do ordenamento jurídico no Brasil, a noção básica da caracterização de normas jurídicas entre regras e princípios não escapa a nenhuma das áreas nas quais o Direito pátrio se ramifica. A própria Constituição Federal, norma superior na hierarquia proposta por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito (2015), é sedimentada sobre as bases de um sistema do qual pode-se extrair esta classificação. Ou seja, a compreensão de princípios e regras, bem como de sua relevância para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, é indispensável à efetivação dos fins a que o Direito se propõe.

No âmbito do Direito Processual Civil, não poderia ser diferente. Por esta razão, é importante compreender a relevância dos princípios gerais de direito, em especial os

princípios constitucionais largamente aplicáveis, e aqueles específicos aplicáveis às situações abarcadas por este campo de conhecimento.

Para a análise que aqui se pretende propor, importa ainda mais reconhecer a categoria dos princípios. E, para isso, esclarecedora a conceituação feita por Miguel Reale acerca do tema (2002, p. 303):

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Enquanto “verdades fundantes”, os princípios servem como guia para a criação e aplicação de direitos, especialmente numa era em que tanto se valorizam os direitos fundamentais enquanto colunas do Regime Democrático em todos os ramos do ordenamento.

Com relação ao Direito Processual Civil, o intuito de se realizar uma reforma legislativa de grande alcance (edição de um novo Código no ano de 2015) esteve diretamente ligado à necessidade de se adequar a ordem legislativa à realidade social que está, inegavelmente, em constante transformação. Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil anterior, de 1973, foi promulgado em um contexto histórico anterior à Constituinte de 1988, precisamente de um regime político em que valores e princípios como a dignidade da pessoa humana e a liberdade não figuravam, na prática, como garantias prioritárias do Estado à sociedade civil.

Em outras palavras, a sociedade evolui no sentido da primazia de valores atrelados à dignidade da pessoa humana e a garantia de direitos fundamentais, sendo que o acesso à jurisdição e o processo justo são mecanismos essenciais de que o indivíduo dispõe para acessá-los. Por isso, o Novo Código de Processo Civil consagra a preponderância dos valores e normas fundamentais instituídos pela ordem constitucional, reforçando o caráter fortemente principiológico que o legislador quis atribuir à nova norma.

O primeiro artigo do CPC-2015 já inaugura uma das principais diferenças que se objetivou concretizar com a reforma da legislação processual civil, visto que no Código anterior não constava, ao menos expressamente, esta diretriz. Assim, prevê em seu art. 1º que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL-1, 2015).

Assim, a construção da nova norma veio sedimentar importantes pilares da nova ordem democrática também no âmbito processual civil, dentre os quais destacam-se princípios gerais como o devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, e outros extraídos de vários dispositivos que ilustram a nova, ou ao menos agora mais forte, sistemática principiológica proposta.

Para análise da tese que aqui se pretende estudar (a relativização da coisa julgada no âmbito do processo civil), a compreensão de alguns desses institutos contemplados primeiramente pela Constituição é essencial, porquanto operam como vetores, orientações cuja observância é necessária não só em matéria constitucional estrita. Nas palavras de Michel Temer (1995, p. 24):

Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo.

A coisa julgada, para parte da doutrina conforme se explicará em tópico posterior, é tida por muitos como um princípio constitucional de garantia de direito fundamental, na medida em que garante a efetivação da segurança jurídica (princípio corolário expressamente previsto pelo texto do art. 5º, *caput*, da CF/88). Mesmo aqueles que não a categorizam como princípio reconhecem a importância que o legislador quis atribuir ao instituto, revestindo-o de intangibilidade.

Mas antes mesmo de adentrar na análise da segurança jurídica e da própria *res iudicata*, importa esclarecer sobre postulados constitucionais que interferem diretamente no manejo da coisa julgada e as possibilidades de sua desconstituição ou desconsideração, mesmo porque são, antes, essenciais para a interpretação de normas infraconstitucionais como aquelas de direito processual civil. Dentre estes, destacam-se a moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

### **1.1.1. Princípios da moralidade e legalidade**

O princípio da moralidade delimita o respeito a padrões éticos, de boa-fé, honestidade e probidade, enquanto o da legalidade refere-se, no que aqui nos interessa apresentar, à atuação do Estado nos limites da lei. Segundo lição do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado (2000, p. 3), ambos limitam o poder de atuação do Judiciário acima de quaisquer outros valores, razão pela qual têm direta relação com a característica da coisa julgada, de que se revestem algumas decisões judiciais.

Quanto à moralidade, embora seja instituto mais conhecido no âmbito do Direito Administrativo por ser expressamente atinente à Administração Pública (art. 37, *caput* da CF/88), trata-se de princípio fundamental que funciona como vetor também na atuação do Judiciário. No que se refere à manutenção da coisa julgada, a moralidade muito importa porque a ausência de sua observância em uma decisão é de tamanha gravidade que pode afastar a proteção da coisa julgada, possibilitando sua relativização.

Em texto produzido sobre o tema, Delgado explica (2000, p. 3):

O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente, com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos.

A moralidade está ínsita em cada regra posta na Constituição e em qualquer mensagem de cunho ordinário ou regulamentar. **Ela é comando com força maior e de cunho imperativo, reinando de modo absoluto sobre qualquer outro princípio, até mesmo sobre o da coisa julgada. A moralidade é da essência do direito. A sua violação, quer pelo Estado, que pelo cidadão, não gera qualquer tipo de direito.** Este inexistente, por mais perfeito que se apresente no campo formal, se for expresso de modo contrário à moralidade. (Grifo nosso)

### 1.1.2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Prosseguindo, a razoabilidade e proporcionalidade são medidas indispensáveis quando se fala não apenas do conteúdo da decisão que terá transitado em julgado, mas também da possibilidade de afetá-la – especificamente adentrando às possibilidades de relativização.

A razoabilidade e proporcionalidade, implícitas na Constituição Federal e também comumente abordados no Direito Administrativo por força da previsão expressa no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, devem sempre orientar a aplicação do direito no sentido de proibir excessos, garantindo a medida da atuação do Estado por meio da norma ao caso concreto em consonância com a adequação e a necessidade posta. Para a doutrina majoritária à qual aqui se filia, os princípios traduzem expressões sinônimas, sendo que, nas palavras do constitucionalista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2010, p. 258), “são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção.”.

Trata-se de desdobramento do devido processo legal, e meio de garantia dos direitos fundamentais na utilização do processo quando assim os litigantes recorrem ao Judiciário. Por conseguinte, naturalmente é necessário atentar-se a essas diretrizes quando se fala de

afetar a coisa julgada, dada a proteção que o ordenamento lhe confere em razão do princípio da segurança jurídica, conforme se verá.

Mas a proporcionalidade não deve ser observada apenas quando de fato se for relativizar a coisa julgada; é, em verdade, um dos próprios fundamentos da possibilidade dessa medida. Outra não é a razão pela qual nosso ordenamento disponibiliza, por exemplo, a ação rescisória como meio de desconstituição, conforme sustenta Nelson Nery Jr. (2008, p. 298) no texto “A Polêmica Sobre a Relativização (*desconsideração*) da Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito”.

São valores que orientam até mesmo a solução de conflitos entre normas, inclusive constitucionais, e no caso de conflito entre a proteção da coisa julgada e outro princípio constitucional, surge a possibilidade de se afetar a primeira.

Daí porque afirma Marinoni (2008, p. 265):

Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. **Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.**(Grifo nosso)

Assim, a proporcionalidade e razoabilidade se prestam tanto a auxiliar o Judiciário na efetiva relativização da coisa julgada por qualquer meio, quanto para limitar seu exercício, delimitando aplicação adequada da lei no caso concreto, de acordo com a real necessidade apresentada.

### 1.1.3. Princípio da segurança jurídica

Por fim, dentre os princípios gerais reforçados pelo Código de 2015, ganha especial enfoque para esta análise o princípio da segurança jurídica, também amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de um direito fundamental, inerente à própria sistemática processual, pelo qual busca-se assegurar o maior grau de estabilidade possível à prestação jurisdicional a fim de possibilitar maior confiabilidade no sistema.

De acordo com Fabrício Andrade, professor de Direito Constitucional, o princípio pode ser assim conceituado (ANDRADE, 2010):

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios. É também, portanto, respeito a realidades consolidadas. Onde está a previsão constitucional da segurança

jurídica? No art. 5º, XXXVI, CF - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não por acaso, a doutrina tem colocado o instituto como um dos principais pilares do novel diploma, juntamente com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

A exemplo, vale citar o art. 489, §1º, VI do NCPC (BRASIL-1, 2015), que dispõe sobre a necessidade de a decisão judicial atentar-se aos precedentes e súmulas atinentes à matéria em questão, sob pena de se incorrer na hipótese de nulidade da falta de fundamentação da decisão (CF, art. 93, IX).

Ainda, ressalta-se o art. 926 do mesmo Código, que denota a relevância que o legislador procurou atribuir à máxima uniformização possível das decisões judiciais com vistas à garantia da estabilidade (segurança) do sistema jurídico, aproximando o Direito brasileiro do sistema de *common law* sabidamente prevalente em ordenamentos como o norte-americano. O texto legal traz a seguinte redação: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL-1, 2015).

Em suma, o princípio serve à garantia de efetivação da própria justiça, como escreve o autor Fernando Rubin em artigo sobre os macroprincípios elencados no NCPC (RUBIN, 2016):

O processo precisa transcorrer em duração razoável, mas por outro lado precisa garantir a qualidade da decisão final que irá transitar em julgado. Não pode haver, na realidade, uma supremacia flagrante de um macroprincípio em relação a outro, sob pena de restar configurado desequilíbrio indevido que compromete a razão de ser do processo.

A bem da verdade, se analisarmos com maior cuidado o conflito aparente entre os macroprincípios processuais, devemos definir que **a prioridade é pela segurança jurídica, já que realmente antes de qualquer coisa o processo precisa devolver legitimidade aos litigantes envolvidos, oferecendo decisão justa e fundamentada, depois de todos os trâmites possíveis e necessários para se atingir tal desiderato.** (Grifo nosso)

A partir dessa leitura, depreende-se a relevância que a segurança jurídica desempenha no atual cenário processual civil do país. Por isso, a fim de se adentrar às especificidades da teoria que é objeto do presente estudo, importa compreender de que maneira o ordenamento pátrio tem positivado este princípio, e em que medida a intangibilidade da coisa julgada opera enquanto garantia constitucional para concretizar o preceito imposto pelo art. 5º, *caput*, da Magna Carta (BRASIL-2, 1988).

## 1.2. O papel da coisa julgada na efetivação da segurança jurídica

Para além da uniformização de jurisprudência em casos semelhantes, o princípio da segurança jurídica atende também ao fim de se garantir estabilidade dentro de uma mesma situação ou relação jurídica. Para isso, o instituto jurídico da coisa julgada é indispensável com vistas a conferir estabilidade à norma jurídica que é produzida pela prestação jurisdicional em um processo.

O Código de Processo civil tratou de conceituá-lo expressamente em seu art. 502, que, acerca da coisa julgada material, dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL-1, 2015).

Há duas observações fundamentais na leitura deste dispositivo legal.

A primeira diz respeito à diferenciação que se faz entre os tipos de coisa julgada presentes em nosso ordenamento, quais sejam, coisa julgada formal e coisa julgada material. Enquanto a primeira modalidade refere-se à impossibilidade de modificação da sentença dentro do mesmo processo, a segunda ocorre após a decisão final de mérito, conferindo à sentença a qualidade de ser imutável e indiscutível mesmo que em outro processo.

Ao fim de se estudar a teoria da relativização da coisa julgada, importa a compreensão do segundo tipo - a coisa julgada material, definida pelo dispositivo supracitado. Doravante no presente artigo, tratar-se-á desta modalidade quando for mencionada a coisa julgada.

A segunda observação é que, ao contrário do que se deu em alguns outros dispositivos do novo Código, o legislador não reproduziu exatamente o artigo correspondente no CPC/1973, que conceituava, em seu art. 467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” (BRASIL-3, 1973).

Pela leitura comparativa dos dois dispositivos, nota-se a diferença conceitual que o legislador pretendeu atribuir ao instituto da coisa julgada. Enquanto no Código anterior a conceituava como a “eficácia” que garante imutabilidade e indiscutibilidade à sentença, o Novo CPC caracteriza como “autoridade” que é conferida à decisão. Quanto à terminologia adotada, entende-se que o legislador procurou esclarecer que o instituto refere-se a uma qualidade de que se reveste a decisão, e não um efeito seu. Neste sentido, escrevem os professores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 527):

(...) “Autoridade” é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a coisa julgada é um

efeito jurídico - efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica.

E ainda:

Para compreender a coisa julgada, é preciso partir da premissa de que a decisão é fonte de norma jurídica; a norma jurídica concreta que decorre de uma decisão pode tornar-se indiscutível e imutável a partir de determinado momento; quando isso acontecer, há o fenômeno da coisa julgada.

O dispositivo do art. 502 explana, ainda, que essa autoridade é atribuída à decisão de mérito, não mais utilizando o termo “sentença” (BRASIL-1, 2015). Embora possa parecer de exacerbado formalismo ou preciosismo do legislador, entende-se pertinente a substituição, já que nem toda sentença produz coisa julgada material (as sentenças terminativas, que não julgam o mérito, formam tão-somente coisa julgada formal).

Assim, como se viu, a *res iudicata* serve à efetivação do princípio da segurança jurídica, buscando garantir estabilidade à tutela jurisdicional. Não por acaso a própria Constituição Federal a coloca em posição de intangibilidade, dispondo em seu art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL-2, 1988). Sobretudo, neste sentido, destaca-se o que os autores supracitados chamam de “efeito negativo” da coisa julgada, que nada mais é do que o efeito de não ser mais possível mudar ou discutir o que foi decidido (BRAGA; DIDIER; OLIVEIRA, 2016).

### **1.2.1. Coisa Julgada como princípio constitucional - controvérsias**

Neste ponto, importa distinguir a posição em que a coisa julgada é colocada constitucionalmente. Isto porque a intangibilidade da coisa julgada não se confunde, conceitualmente, com a própria segurança jurídica. A partir disso, os autores Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2008, p. 189) propõem a questão: “A intangibilidade da coisa julgada é um princípio constitucional?”.

Em síntese, os autores entendem que não. Concordam com a ideia proposta pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, para quem a noção da coisa julgada como princípio seria exagerada. Para ele, a intangibilidade conferida à coisa julgada pela Constituição nada mais é do que uma norma geral de irretroatividade da lei, ou seja, mera regra de direito intertemporal.

Delgado (2000, p. 6) sustenta que há uma controvérsia quanto às interpretações que se conferiu ao dispositivo constitucional que confere proteção quase de cláusula pétrea à coisa julgada. Segundo a primeira interpretação, o legislador teria intencionado proteger o próprio

*instituto* da coisa julgada, enquanto que para a segunda corrente, seu objetivo seria simplesmente proteger o *conteúdo* de decisão produzida em processo judicial que tenha passado em julgado.

Para o jurista, a primeira interpretação seria equivocada, defendida por aqueles que entendem a coisa julgada como princípio ou mesmo cláusula pétrea. Assim, esclarece Delgado (2000, p. 7):

**Prevalecesse a primeira tese (proteção constitucional da amplitude do instituto da coisa julgada) e a ação rescisória seria inconstitucional, dado que se trata de remédio jurídico que tem como único objetivo destruir a coisa julgada.** Da mesma forma também seria inconstitucional o instituto da revisão criminal, dado que a revisão pode ser requerida a qualquer época, não se lhe podendo opor o instituto da coisa julgada.

Consoante se observa, é perfeitamente constitucional a alteração do instituto da coisa julgada, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, na criação de novos instrumentos de seu controle, ou até na sua supressão, em alguns ou todos os casos.

**O que a Carta Política inadmite é a retroatividade da lei para influir na solução dada,** a caso concreto, por sentença de que já não caiba recurso. (...)

Como se vê, a proteção constitucional da coisa julgada é mais tímida do que se supõe, sendo perfeitamente compatível com a existência de restrições e de instrumentos de revisão e controle dos julgados. A proteção constitucional da coisa julgada não é mais do que uma das muitas faces do princípio da irretroatividade da lei. (Grifos nossos)

Seus argumentos têm muito sentido.

O advogado e professor Luis Marcello Bessa Maretti, em artigo intitulado “A intangibilidade da coisa julgada como princípio constitucional”, explica como a doutrina se divide ao classificar as interpretações dadas à norma atinente ao tema, especialmente àquela do art. 5º, XXXVI da Constituição. Enquanto a corrente acima apresentada entende que não se trata de princípio, aqueles que discordam argumentam que a coisa julgada seria verdadeira cláusula pétrea - assim não fosse, não haveria necessidade de o legislador dispor expressamente sobre proteção tão rígida, especialmente no art. 5º da Lei Maior, onde está elencada a maioria dos direitos fundamentais previstos.

Mas segurança jurídica e intangibilidade da coisa julgada não se confundem. De fato, a segunda existe para garantir a efetivação da primeira (esta sim, princípio constitucional, cuja garantia no plano fático se dá por diversos outros meios, a exemplo da formação de precedentes na jurisprudência).

Assim, imprescindível a qualquer tese de relativização da coisa julgada é a compreensão de que a Constituição não transformou o instituto em cláusula pétrea, como pretendem alguns. Neste sentido, completam Faria e Theodoro Junior (2008, p. 189):

Todavia, a idéia de imutabilidade inerente à coisa julgada deve ser compreendida em seus reais contornos. É que a irrevogabilidade presente na noção de coisa julgada apenas significa que a inalterabilidade de seus efeitos tornou-se verdade através da via recursal e não que é impossível por outras vias.

Há que se sublinhar, com efeito, que a inalterabilidade da decisão judicial transitada em julgado não exclui, ainda que em termos excepcionais, a sua modificabilidade.

Então, se afinal, a intangibilidade conferida pelo texto constitucional não confere à coisa julgada qualidade de cláusula pétrea, poderia o próprio Poder Judiciário, mediante provocação, visitar a coisa julgada para alterar a situação posta? Trata-se do que justamente será colocado em voga nas seções posteriores, a partir da análise de situações extremamente problemáticas, em que, de acordo com a teoria da relativização, deveria ser possível questionar e até mesmo mudar o *decisum* transitado em julgado.

### **1.3. Eficácia da decisão judicial e efetivação da justiça**

Como visto no tópico anterior, o dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, ao conceituar o instituto da coisa julgada material, o qualificava como “eficácia” atribuída à sentença. O termo é largamente utilizado pela Ciência Jurídica, em especial em menção à tríade de validade, vigência e eficácia das normas.

Segundo o autor Marcelo Novelino (2008, p. 130), eficácia nada mais é do que a “*aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios*”. Assim, enquanto norma jurídica positivada pela prestação jurisdicional, a decisão judicial produz efeitos na medida em que vincula as partes da relação à obrigação de cumprir o que ali tiver sido estabelecido. É um meio pelo qual o ordenamento não apenas motiva os homens a uma conduta, como no conceito de eficácia proposto por Kelsen (2001, p. 72), mas verdadeiramente os obriga a exercê-la sob pena de sofrer as represálias legitimadas pela própria lei conforme cada caso.

Assim, o processo culmina em um ato final da jurisdição que tem como fim mediato propiciar justiça com relação ao litígio estabelecido, de forma a “restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 4). Aliás, esta é a finalidade mais óbvia de toda a base fundante do aparato do Poder Judiciário:

garantir, na maior medida possível, justiça aos diretamente interessados e, conseqüentemente, à sociedade.

Mas qual é, afinal, a justiça almejada na provocação do Judiciário? A produção de decisões judiciais a partir de longos processos instruídos com provas de fatos responde de maneira satisfativa à demanda pela efetivação de resoluções justas?

Não seria possível esgotar em curto espaço como este o conceito de justiça, ainda que exclusivamente sob a ótica do Direito, ou mesmo da Filosofia Jurídica, que há tanto se destina a este fim. Mas cabe lembrar a clássica definição romana de Ulpiano (1895, p. 526 apud SILVA, 1953, p. 21-22), de que “*justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*” (justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o direito que é seu).

Ora, o próprio exercício da jurisdição nada mais é do que a forma utilizada pelo Estado de garantir a efetivação, a cada um, de direitos seus que porventura estejam ameaçados ou já tenham sido lesados. Trata-se da via pela qual se exerce a “justiça corretiva” abordada na célebre obra *Ética a Nicômaco* (ARISTÓTELES, 2006), posta a necessidade de intervenção de um terceiro (Estado-Juiz) para corrigir injustiças que tenham originado o litígio.

Em outras palavras, a decisão judicial de mérito soluciona o litígio, criando para as partes a obrigação de observância do direito que nela tenha sido reconhecido. A partir do trânsito em julgado desta decisão, não sendo mais cabível a interposição de recurso e decorrido o prazo para propositura de ação rescisória, não há mais o que discutir: foi produzida norma jurídica que se presta à efetivação da justiça. Mas como proceder, então, se em razão de fato superveniente o mérito solucionado na decisão já imutável e indiscutível se tornar flagrantemente injusto?

É este o propósito da relativização da coisa julgada, possibilidade ainda pouco explorada em nosso ordenamento e rejeitada por boa parte dos Tribunais e juristas, notadamente em nome da segurança jurídica.

## **2. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Como resposta ao problema suscitado no tópico anterior, a chamada “relativização da coisa julgada” é objeto de preocupação de muitos processualistas, ao mesmo tempo que desperta a curiosidade de outros. Em razão de tamanha rigidez conferida à coisa julgada, é

natural pensar que trata-se de um instituto que, por estar perfeitamente acabado, é absoluto, jamais podendo ser relativizado sob nenhuma hipótese.

No presente tópico, será explanada a possibilidade de relativização, a fim de esclarecer se e sob quais hipóteses o ordenamento jurídico brasileiro a admite, bem como expor as mais relevantes concepções doutrinárias acerca do tema.

## 2.1. Origem, conceito e evolução da teoria

O problema em torno da rigidez da coisa julgada, no Brasil, não surgiu com o Código de Processo Civil atual. Ao contrário, este diploma tenta oferecer resposta mais robusta à questão com o reforço de valorização à segurança jurídica, conforme se viu.

Acontece que civilizações antigas já procuravam, por meio do Direito mais estável possível, garantir a confiança dos cidadãos no Estado. Mas a partir do momento em que a justiça no plano fático se choca com a segurança jurídica do Direito válido, surge a questão que ainda suscita tantas controvérsias na doutrina e jurisprudência. Para Marinoni (2008, p. 263), o problema é antigo e remonta ao campo da Filosofia Jurídica, justamente porque “Trata-se precisamente da tensão existente entre a facticidade (*Faktizität*) e a validade (*Geltung*) do direito; a tensão entre a justiça e a segurança.”. Deste problema surge a necessidade de se afetar a tão protegida coisa julgada, podendo desconstitui-la por meio de processo judicial. Nisso consiste a teoria da relativização ou desconsideração da coisa julgada (que não se confunde com sua desconstituição, conforme se verá).

Embora não se saiba precisamente em que momento da história a tese surgiu, a doutrina brasileira passou a se dedicar mais à questão no início dos anos 2000. É o que expõe o professor Luiz Dellore, doutor pela Universidade de São Paulo (USP), segundo o qual “a expressão ‘relativização da coisa julgada’ foi consagrada pelo Professor DINAMARCO, ao passo que suas origens remontam ao autor português PAULO OTERO”(DELLORE, 2015).

Bem antes disso, ordenamentos jurídicos que serviram de base para o nosso já procuravam oferecer amparo aos injustiçados por situações decorrentes dessa tensão descrita por Marinoni.

A especialista em Direito Processual Civil, Gisele Santos Fernandes Goés, em exposição de seu ponto de vista pessoal quanto à relativização da coisa julgada, propõe

algumas perguntas para o estudo do tema. No tópico 2.7 de seu texto, publicado em coleção organizada por Fredie Didier Jr., a procuradora esclarece (2008, p. 170):

A relativização da coisa julgada é uma teoria moderna?

Definitivamente não. Para muitos defensores, trata-se de tese atual, contudo, ao se revolver o direito romano, verificamos o instituto da *querela nullitatis insanabilis*. E, para ser mais precisa, ela foi associada aos regimes totalitários, como o nazismo, facismo.

Um instituto que permite mitigar decisões judiciais rígidas e, conseqüentemente, representar ameaça à segurança jurídica, pode ser facilmente associado a ideais totalitários e contextos de cerceamento dos direitos humanos. Esta crítica, aliás, é exposta pela autora do texto supracitado alguns tópicos antes, ao prestigiar a coisa julgada enquanto direito fundamental do indivíduo e que, portanto, deve ser intocável.

Mas é necessário ter cautela para fazer esta análise de desenvolvimento e segmentação das teses. A *querela nullitatis insanabilis* do direito romano, conforme melhor se esclarecerá em tópico à frente, não tem objeto idêntico àquele que se pretende relativizar com a aplicação da possibilidade aqui estudada. Este instituto era usado na Alemanha Nazista como mecanismo disponível ao Ministério Público para rescindir decisões que não estivessem alinhadas aos fundamentos do Reich instituído, de forma que se assemelhava, no contexto, mais à hipótese de ação rescisória e, portanto, desconstituição da coisa julgada, por fundamentos que hoje sabemos terem sido completamente arbitrários e mesmo desumanos.

Necessário esclarecer, portanto, que a relativização que aqui se pretende estudar não é uma mitigação *lato sensu*, e também não se confunde com aquelas de fundamentadas em nulidade da sentença por vício insanável, mas sim a desconsideração posterior ao fim de prazo para propositura de rescisória e com fundamento que repousa sobre alteração fática ou probatória superveniente. Esta é a tese central da teoria, mais precisamente visando atacar a *coisa soberanamente julgada*.

Quanto a esta tese, sua evolução e aplicação ainda permeiam campo incerto no direito processual civil brasileiro. Neste sentido, provoca Marinoni (2008, p. 264):

[...] é certo que o atual desenvolvimento das teorias pelas quais sempre seria obtível uma decisão justa ainda não possibilitam sua execução fática. Em outras palavras, ainda não existem condições de disciplinar um processo que sempre conduza a um resultado justo.

Diante disso, a falta de critérios seguros e racionais para a “relativização” da coisa julgada material pode, na verdade, conduzir à sua “desconsideração”, estabelecendo um estado de grande incerteza e injustiça. (...)

Portanto, nunca foi tão atraente e importante estudar o princípio da segurança dos atos jurisdicionais.

## 2.2. Ação rescisória como possibilidade de desconstituição de decisão de mérito

Para compreender a hipótese de relativização da coisa julgada, imprescindível esclarecer acerca das possibilidades positivadas de desconstituição de decisão de mérito logo após o trânsito em julgado. Assim, deve-se esclarecer que *desconstituição* não é o mesmo que *desconsideração*.

A principal possibilidade de afetação da coisa julgada, precisamente aqui sua *desconstituição*, é o remédio processual que imediatamente vem à mente da comunidade de juristas quando se fala de sentença defeituosa transitada em julgado. Trata-se da ação rescisória.

A partir das noções previamente esclarecidas no presente artigo, resta clara a proteção conferida à coisa julgada pelo legislador brasileiro com vistas a garantir a segurança jurídica. Mas mesmo após o trânsito em julgado da decisão de mérito, há previsão normativa desta ação própria para desconstituí-la nas hipóteses legais. As possibilidades de cabimento da ação rescisória estão dispostas nos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, que assim dispõem (BRASIL-1, 2015):

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A ação rescisória, ainda que classificada pela doutrina como um remédio processual, é instaurada como ação própria e segue procedimento especial, não se caracterizando como recurso – o que reforça a ideia de que da decisão com coisa julgada material não cabe mais recurso. Provoca-se a jurisdição sobre assunto já transitado em julgado para que seja exercido o juízo *rescindens*, a fim de *desconstituir* a coisa julgada material que tenha incorrido nos casos dos incisos I a VIII, e após, seja a causa julgada novamente.

Da leitura dos incisos elencados no dispositivo legal, nota-se que a maioria dos casos em que cabível a rescisória refere-se a situações de vício da decisão judicial. Naturalmente, não seria razoável perpetuar os efeitos de uma decisão com validade prejudicada, por exemplo, por dolo ou coação, ou ainda apoiada em prova falsa, mesmo que sob proteção da autoridade conferida pela coisa julgada material.

Nestes casos, o ordenamento parece reconhecer sem maiores dificuldades a legitimidade de se rescindir o *decisum*, fazendo prevalecer a justiça sobre a pretensa estabilidade do trânsito em julgado. É que, novamente, não há qualquer lógica em concretizar situação jurídica manifestamente irrazoável em nome da segurança jurídica, mesmo porque isso representaria afronta a outros princípios constitucionais e direitos fundamentais em cada caso concreto.

Assim, a ação rescisória surge como possibilidade para correção de erros, e ainda de efetivação da justiça no caso de fatos supervenientes que alterem a situação anteriormente sob litígio (a exemplo do inciso VII). Com o julgamento da rescisória, seja ele de procedência ou não do pedido, forma-se nova coisa julgada, sendo esta agora, ao menos teoricamente, de indiscutibilidade e imutabilidade absolutas.

Sobre esta nova coisa julgada produzida, escreve o irrefutável Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1.105):

Há, outrossim, diante da possibilidade de ação rescisória da sentença (art. 966), dois graus de coisa julgada, conforme a lição de Frederico Marques: a *coisa julgada* e a coisa *soberanamente* julgada, ocorrendo esta última quando se escoe o prazo decadencial de propositura da rescisória (art. 975), ou quando seja ela julgada improcedente.

Com isso, após a coisa julgada material ser desconstituída por meio de ação rescisória, o julgamento desta última forma a chamada “coisa soberanamente julgada”.

Ocorre que, conforme previsão do art. 975 do CPC (BRASIL-1, 2015), a rescisória só pode ser proposta dentro do prazo de 02 anos, a contar do trânsito em julgado da última

decisão proferida no processo rescindendo, sendo que, após o prazo, extingue-se o direito por decadência.

A questão problemática se instaura justamente neste ponto. Transcorrido o prazo da rescisória, ou quando seja esta julgada improcedente, ou ainda caso haja fato superveniente a este prazo que altere a situação jurídica legitimando direito da parte vencida, restar-lhe-á tão somente conformar-se com o resultado do processo?

Neste caso, e como de fato se vê em algumas situações concretas que mais adiante se pretende demonstrar, o pretexto da segurança jurídica resguardada pelo instituto da “coisa soberanamente julgada” abre margem para verdadeiras injustiças. Tem-se o clássico exemplo do processo da investigação de paternidade em que, após o trânsito em julgado da sentença de mérito e transcorrido o prazo da rescisória, obtém-se resultado de exame de DNA que comprove o direito da parte vencida.

Exaurida a possibilidade de propositura da rescisória e não havendo mais que se discutir a decisão de mérito, a teoria relativização (então sim *desconsideração*) da coisa julgada surge como resposta a situações irrazoáveis e mesmo esdrúxulas, para as quais o Direito, na ocasião, aparentemente não mais oferece solução.

### **2.3. A *querela nullitatis* como fundamento para desconsideração da coisa julgada**

Em considerações acerca do surgimento dos fundamentos de relativização da coisa julgada, mencionou-se a chamada *querela nullitatis insanabilis* do direito Romano. Trata-se de uma hipótese de afetação da coisa julgada, mesmo que passado o prazo da rescisória, em razão de vício de validade tão profundo faz com que a decisão não deva se sujeitar à preclusão.

A questão não é de tão fácil compreensão. Mas um bom caminho para diferenciar os meios de relativização da coisa julgada até agora expostos é delineado pelos brilhantes autores Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. Explicam que a nulidade que fundamenta as ações com *querela nullitatis insanabilis*, como o próprio nome diz, são aquelas de nulidade insanável, não se confundindo com as nulidades que podem, de alguma forma, ser sanadas, mesmo aquelas consideradas absolutas. Neste sentido, escrevem Arruda Alvim e Medina (2008, p. 404):

Assim, e por isso, mesmo as nulidades absolutas [por mais que haja discordâncias na doutrina a respeito do grupo de vícios a que corresponde a categoria das nulidades absolutas, todos estão de acordo quanto a esse ponto: que correspondem a vícios GRAVES de que pode padecer o

processo] são sanáveis. *Sanáveis no sentido de poderem ser reparadas efetivamente.* (...)

Só é sanável a nulidade absoluta no plano do processo no sentido de que a respeito não se opera a preclusão.

As decisões que contenham vícios sanáveis sujeitam-se à possibilidade de ação rescisória no prazo decadencial de dois anos (a coisa julgada é DESCONSTITUÍDA). As produzidas om vício insanável não produzem coisa julgada, não se sujeitando à decadência, razão pela qual podem ser impugnadas por ação declaratória de nulidade com fundamento na *querela nullitatis insanabilis* (a coisa julgada é DESCONSIDERADA).

Por isso, concluem Arruda Alvim e Medina (2008, p. 405):

Casos há em que não se forma a coisa julgada, como sustentado acima. *Para estes casos é que fica reservada a via da ação declaratória.*

Esta é a principal função da diferenciação entre sentenças nulas e sentenças inexistentes. Aquelas, para serem desconstituídas, por meio de ação rescisória, ficam sujeitas ao prazo decadencial do art. 495. Estas podem ser, como inexistentes, declaradas a qualquer tempo.

Este, aliás, já era o posicionamento do STF, que, no caso de sentença com nulidade insanável, como era o caso do art. 741, I do CPC de 1973, entendeu pela dispensa de ação rescisória, considerando que o fundamento da *querela nullitatis* fazia com que a situação não estivesse sujeita a prazo decadencial, podendo ser proposta a qualquer tempo (STF, RE 97.589, 1982).

Cabe lembrar que a nulidade insanável abordada não é necessariamente sinônima à nulidade absoluta, podendo esta ser sanável de acordo com o caso. Cite-se o exemplo da decisão proferida por juízo absolutamente incompetente. A nulidade absoluta da sentença, neste caso, não impede a formação de coisa julgada, porque após o prazo da rescisória considera-se sanado o vício e forma-se coisa soberanamente julgada.

Por último, para o STJ no tocante à nulidade nos embargos à execução por vício na citação da Fazenda Pública, “a *querela nullitatis insanabilis* constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada.”(STJ, RE nº 1.625.033, 2014).

O julgado enfrentava a questão do então largamente criticado dispositivo do art. 741, I, do CPC/73, segundo o qual, em execução contra a Fazenda Pública, um dos fundamentos taxativos para propositura de embargos seria a falta ou nulidade da citação, se o processo tivesse corrido à revelia (BRASIL-3, 1973). O tratamento dado pelo legislador no Novo

Código, na tentativa de aprimorar a redação e propiciar maior segurança jurídica ao ordenamento, será melhor esclarecido no próximo tópico.

Em suma, ao que parece, o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes do CPC/2015, somente admitia a relativização (desconsideração) da coisa julgada na hipótese aqui descrita (fundamento da *querela nullitatis*). Mesmo neste caso, a jurisprudência dos Tribunais já apresentava grande resistência ao reconhecimento de nulidade insanável, conforme se verá na próxima seção deste artigo. Com a edição da nova norma, a tendência parece ter sido enrijecer ainda mais o sistema, com apelo à primazia da segurança jurídica.

#### **2.4. A relativização da coisa soberanamente julgada no ordenamento jurídico brasileiro - alterações do NCPC**

Devidamente esclarecidos os institutos da ação rescisória e da ação declaratória de nulidade fundamentada em *querela nullitatis*, pergunta-se: se houver coisa julgada manifestamente injusta, cujo prazo decadencial de decisão já tenha transcorrido, e cujo fundamento da irrazoabilidade não se der por nulidade formal insanável (caso se dê, por exemplo, em virtude de prova nova superveniente ao trânsito em julgado), há algo que a parte possa fazer? Com a produção do Novo Código, a problemática foi esclarecida?

Ao que tudo indica, algumas alterações foram trazidas para oferecer resposta à questão, sendo que o NCPC dá ainda mais força à coisa julgada e à segurança jurídica por aquela protegida. Mas a possibilidade de desconsideração da coisa soberanamente julgada ainda assombra o meio jurídico.

Em aprofundamento ao estudo do tema, o célebre professor Fredie Didier Jr. coordenou a elaboração de uma coleção de textos de importantes autores do Direito Processual Civil no Brasil, intitulada “Relativização da Coisa Julgada”.

Embora a edição da obra seja anterior à publicação do Código de Processo Civil de 2015, as reflexões teóricas nela contidas são de grande relevância para compreender o movimento que já se formava, e que serviu de fundamento para algumas alterações que foram produzidas com o NCPC. Alterações, estas, proveitosas para solução das controvérsias.

Aliás, este já era o maior objeto da crítica do professor organizador da coleção, que via a proposta da relativização como, no mínimo, temerária caso não houvesse limites normativos expressos para sua aplicação.

Logo nas páginas introdutórias da segunda edição da obra, em nota à segunda edição, Didier alerta (2008, p. 7):

Não se pode teorizar o absurdo. Explico: esse movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações desproporcionais. Situações absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que o absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Parece-me que não.

Eu gosto da coisa julgada. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminar a coisa julgada.

Não discuto, porém, a necessidade de repensar o instituto, notadamente em razão das inovações científicas, de que serve de exemplo o exame genético para a identificação da filiação biológica. Esse “repensar”, todavia, tem de ser feito com bastante cuidado – passe o truísmo -, e com base em critérios racionais e objetivos, de preferência previstos em texto legal expreso.

Com a nova norma processual civil promulgada após reflexões críticas como a deste e vários outros autores, o legislador parece ter tentado oferecer soluções mais práticas à questão, sem, contudo, ferir a intangibilidade da coisa julgada. É claro que, para algumas situações problemáticas não inseridas nas hipóteses dos novos dispositivos, resta ainda alguma inquietação no meio jurídico, mas os avanços já foram de grande valor.

Para o professor Luiz Dellore, ainda mais enfraquecida está a tese da relativização no Novo Código de Processo Civil, justamente em razão da maximização que o legislador procurou dar à proteção da segurança jurídica e, por consequência, à coisa julgada.

Neste sentido, explica (DELLORE, 2015):

Há uma nítida *resistência à possibilidade de relativização* no NCPC. Não há menção expressa ao tema, menos ainda vedação à relativização. Porém, há pelo menos dois dispositivos que *enfraquecem a teoria da relativização*, em tendência que valoriza a segurança jurídica e previsibilidade das relações, e que me parece excelente – considerando a insegurança que a relativização, sem quaisquer limites, causa(va).

Os dois dispositivos mencionados pelo professor, conforme passa a expor em seu artigo, são o art. 975, § 2º do CPC/15, que trata da ação rescisória fundada em prova nova, e o art. 525 do NCPC, artigo que trata da impugnação no título executivo fundado em lei inconstitucional (replicado quanto à execução contra a Fazenda Pública no art. 535, §5º, sendo que este último remonta ao mencionado art. 741, I, do CPC anterior).

#### **2.4.1. Ação rescisória fundada em prova nova - inovação quanto ao prazo decadencial - ações de investigação de paternidade**

O primeiro dispositivo atinente à afetação de coisa julgada no NCPC, art. 975, §2º, traz previsão que não era abarcada pelo diploma anterior. Trata-se de situação em que a ação rescisória seja proposta com fulcro no art. 966, inciso VII, que elenca como possibilidade de sua propositura o objetivo de rescindir decisão de mérito quando “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (BRASIL-1, 2015).

Suponha-se que, em determinado processo, foi proferida decisão de mérito fundada em prova insuficiente, que, à ocasião, era a única de que a parte dispunha. A decisão transitada em julgado, transcorre o prazo de 02 anos de propositura da rescisória. Só mais tarde, a parte vencida descobre prova nova que teria o cunho de alterar a decisão (agora revestida pela coisa soberanamente julgada).

Assim, previu o NCPC novo termo para desconstituir a sentença, dispondo (BRASIL-1, 2015):

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. (...)

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

O caso de mais fácil visualização de incidência da nova norma parece ser o das ações em direito de família em que se investiga a filiação. Esta hipótese já despertava o interesse dos estudiosos sobre o tema, especialmente após o surgimento dos exames laboratoriais de DNA, que passaram a ser prova praticamente inequívoca do vínculo entre pais e filhos. Antes da inovação científica, as partes neste tipo de ação tinham enorme dificuldade em constituir prova, tanto positiva quanto negativa, da filiação, de forma que não raras vezes produziam-se sentenças verdadeiramente injustas.

Como o CPC/73 nada previa neste sentido, a matéria já era alvo de crítica, entendendo a doutrina que não se poderia fazer coisa julgada material em ações filiatórias nas quais não tivesse havido pesquisa genética adequada (FARIAS, 2008, p. 75). Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 278), ao defender a possibilidade de relativização nos casos de investigação de paternidade com prova nova posterior ao trânsito em julgado, já sustentava inclusive a “desnecessidade de se aludir à regra da proporcionalidade” para tais casos.

Assim, a edição do Novo Código confirmou o que a jurisprudência e doutrina já buscavam consolidar quanto a estas ações. Em 2016, o STF pacificou este entendimento ao dar provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo 900.521, em que reestabeleceu sentença de primeiro grau reconhecendo a paternidade após o trânsito em julgado de ação anterior em que não ocorrera teste genético.

#### **2.4.2. Título executivo fundado em lei inconstitucional e Coisa Julgada inconstitucional**

Em segundo lugar, Dellore aponta para o art. 525 do Novo CPC. Em especial seu §12º, no qual está disposto (BRASIL-1, 2015):

Art. 525 (...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (CPC, 2015)

O referido inciso III do §1º do art. 525 trata de impugnação à execução fundada em inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Assim, é inexigível a obrigação fixada em título legitimamente considerado inconstitucional. Mas a tratativa de relativização vem nos parágrafos posteriores, segundo os quais (BRASIL-1, 2015):

Art. 525 (...)

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 14 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aqui, mais uma vez, o legislador previu a possibilidade de rescisória, pelo que não se enquadra à hipótese de relativização da coisa soberanamente julgada. Trata-se de hipótese de desconstituição, com enquadramento ao prazo decadencial previsto pelo art. 966.

Mas há ainda a hipótese em que, no âmbito do processo civil, se busque relativizar decisão de mérito cujo fundamento tenha sido declarado inconstitucional posteriormente à formação de coisa soberanamente julgada, não somente no âmbito de cumprimento de

sentença do qual o CPC cuidou. Tem-se, aí, a problemática situação de relativização da coisa julgada inconstitucional, um dos casos para além da possibilidade de rescisória.

Este último tema comporta discussão de tamanha complexidade e especificidade que não seria possível aprofundar no espaço deste artigo. De toda forma, o problema se estende ao interesse do processo constitucional, em mecanismos de controle de constitucionalidade por meio dos remédios cabíveis, do que de processo civil.

Cabe, no entanto, destacar posicionamento pertinente sobre o tema, defendido pelo desembargador aposentado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, José Carlos Barbosa Moreira (2008, p. 239):

A partir do trânsito em julgado, a norma concreta contida na sentença adquire, por assim dizer, vida própria e não é atingida pelas vicissitudes capazes de atingir a norma abstrata: nem é outra a razão pela qual, ainda que surta efeitos *extunc*, a declaração da inconstitucionalidade da lei não afeta a *autoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado.

Este cenário de impossibilidade da relativização da coisa julgada inconstitucional, vale lembrar, predominante antes da edição do Novo Código de Processo Civil, foi objeto de crítica tão ferrenha (inclusive pelo próprio autor supracitado) que parece ter produzido efeitos para a edição da nova norma, conforme será exposto mais à frente.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA

Até aqui, muito se explanou acerca da teoria da relativização da coisa julgada material, distinguindo-se a sua desconstituição por ação rescisória, a desconsideração com fulcro na *querela nullitatis*, sendo esta última o fundamento que mais se aproxima da tese de relativização de fato. Foram expostas reflexões e críticas de alguns juristas sobre a tratativa da matéria na sistemática processual civil, especialmente sob a égide dos princípios constitucionais. Resta apontar, na prática, onde teria lugar uma concreta relativização da coisa julgada, observando como os órgãos do Poder Judiciário têm visto a questão.

A partir disso, será possível tecer uma análise crítica sobre os aspectos positivos e negativos de se relativizar a coisa julgada no caso concreto, enfrentando o impasse por vezes travado entre o princípio da segurança jurídica protegido pelo instituto, e a efetivação da justiça em situações reais.

#### 3.1. Casos práticos

Há alguns casos problemáticos que já foram levados à apreciação da justiça e merecem menção a fim de se tecer uma análise mais proximal da tese.

Um bom exemplo foi o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 893.477 (STJ, 2009, *on-line*).

Em síntese, em ação de desocupação, a ré (construtora Zoller LTDA) foi condenada ao pagamento de uma dívida milionária em julgamento antecipado da lide. Com o trânsito em julgado da sentença que a condenou, a ré se viu afetada por decisão injusta, devido à falta de tempo hábil para produção de provas suficientes, já que o julgamento foi antecipado e a produção de todas as provas teria demandado tempo maior. Assim, ingressou com ação rescisória, a qual foi inadmitida por não se enquadrar às hipóteses taxativas previstas pelo CPC/73, vigente à época.

Com a rescisória inadmitida, irressignada perante a injustiça do cerceamento de defesa, a Construtora intentou ação anulatória da sentença com fundamento na *querela nullitatis*, pretendendo a relativização da coisa julgada por nulidade. A inicial, no entanto, foi indeferida pelo juízo de primeiro grau por falta de interesse de agir, entendendo não haver nulidade.

Em segunda instância, a decisão foi cassada, oportunidade em que a Construtora enfim viu a chance de “fazer justiça” quanto à dívida pela qual foi condenada. No entanto, o autor da primeira ação, credor da dívida, apresentou Recurso Especial ao STJ, que, por fim, entendeu pela não aplicabilidade de relativização da coisa julgada.

O relator do RESP, Min. Nilson Naves, recuperou a decisão de primeira instância que inadmitira a ação anulatória que visava desconsiderar a coisa julgada, rejeitando a tese sob o fundamento da proteção constitucional à coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Em seu voto, o ministro chega a explicar que o STJ até tem aceitado a desconsideração pela *querela nullitatis*, mas tão somente em casos de citação defeituosa (2009, p. 10).

Por fim, restou a ementa da decisão:

Ação de nulidade (*querellanullitatis*). Coisa julgada material (relativização). Situação extraordinária (não ocorrência).1. **Admite-se a relativização da coisa julgada material em situações extraordinárias, por exemplo, quando se trata de sentença nula ou inexistente, embora haja, no Superior Tribunal, vozes que não admitem a relativização em hipótese alguma.**2. Em se tratando de sentença injusta, ou melhor, de errônea resolução da questão de fato (erro de fato), como na espécie (é o que se alega e é o que se diz), não é lícito o emprego da ação de nulidade.3. A admissão, em casos que tais, da *querellanullitatis* contribuiria para descaracterizar, mais e mais, a substância da coisa julgada, a sua imutabilidade.4. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento para se restabelecer a sentença que indeferira a inicial. (STJ, 2009, *on-line*) (Grifo nosso)

Em sentido contrário, o STJ havia acolhido, em 2004, a possibilidade de relativização pela nulidade. É o que traduz a ementa do Resp nº 445.664 (AC), abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL – COISA JULGADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **Os defeitos processuais das decisões judiciais são corrigidos por via da ação rescisória, mas os defeitos da base fática que retiram da sentença a sua sedimentação, tornando-a nula de pleno direito ou inexistente, podem ser corrigidos, como os demais atos jurídicos, pela relatividade da coisa julgada nula ou inexistente.** 2. Se a sentença transitada em julgado, sofre ataque em sua base fática por parte do Estado, que se sente prejudicado com a coisa julgada, pode o Ministério Público, em favor do interesse público, buscar afastar os efeitos da coisa julgada. 3. O ataque à coisa julgada nula fez-se *incidentertantun*, por via de execução ou por ação de nulidade. Mas só as partes no processo é que têm legitimidade para fazê-lo. 4. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2004, *on-line*) (Grifo nosso)

Há vários outros casos semelhantes, que inclusive foram submetidos à apreciação dos Tribunais Superiores, nos quais a efetiva aplicação da desconsideração da coisa julgada fica adstrita à verificação, a cada caso concreto, de injustiças que levem à nulidade ou inexistência da decisão atacada.

Ainda assim, a tendência maior parece ser pela rejeição à tese, e já o era à ocasião dos julgamentos supracitados. Basta verificar que o primeiro acórdão afastou a relativização por unanimidade, enquanto que, no segundo, houve divergência de votos.

Assim, seja sob fundamento da *querela nullitatis*, ou mais ainda sob fundamento de outra injustiça genérica não suportada por previsão legal expressa, a relativização não tem sido bem-vinda. Com o Novo CPC, então, pode-se esperar ainda maior resistência do Judiciário à teoria.

### **3.2. Limites e critérios para relativização da coisa julgada na nova sistemática processual**

Ainda sob vigência do antigo CPC, muitos teóricos já propunham que, para possibilitar a aplicação da relativização, era necessário que o legislador estabelecesse critérios objetivos para evitar uma atividade ilimitada que colocasse em risco a proteção da coisa julgada e a segurança jurídica. Aliás, na coleção organizada por Fredie Didier Jr., cujos escritos foram apontados em vários trechos deste trabalho, esta parecia ser a grande preocupação, sendo que o próprio organizador já apontava que “Permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo” (2008, p. 7).

Renomados autores como Alexandre Freitas Câmara e José Carlos Barbosa Moreira já propunham, à ocasião de publicação da coleção mencionada, previsão expressa da matéria pelo ordenamento processual civil, idealizando possibilidades de *lege ferenda*.

Para Câmara (2008, p. 36), a maior preocupação parecia ser quanto à impossibilidade de relativização de coisa julgada inconstitucional, enquanto para Moreira (2008, p. 248) o problema permeava especialmente esta hipótese e aquela das ações filiárias.

Assim, o NCPC parece ter se dedicado à resposta das duas problemáticas com a edição de novas possibilidades para a ação rescisória. Não em elencar novas hipóteses de cabimento, mas oferecendo alternativas que abrandaram a norma.

Primeiramente, conforme se viu no tópico sobre ação rescisória no Novo CPC (v. tópico 2.4.1), foi fixado nova previsão de termo inicial para rescisória fundada em prova nova, e ainda, aumentado o prazo (art. 966, §12).

Quanto à possibilidade apresentada pelo novo dispositivo, no entanto, cabe uma ressalva conceitual, porquanto o ordenamento apenas alterou o termo inicial para propositura da rescisória. Manteve, porém, a previsão de prazo decadencial para o exercício do direito de ação, alargando-o para 05 anos. A rigor, então, a coisa soberanamente julgada continua protegida da relativização (desconsideração). A diferença é tão somente que a intangibilidade absoluta só será aperfeiçoada após o transcurso de novo prazo, protegendo-se a parte que não dispunha da prova.

Em segundo lugar, inquietavam-se os processualistas quanto à imutabilidade de decisão cujo fundamento viesse a ser reconhecido como inconstitucional após o trânsito em julgado (v. tópico 2.4.2). Expus aqui o que parece ter sido a resposta do novo diploma, ao prever, nos casos de cumprimento de sentença (art. 525, §§12 a 15 do CPC) e execução contra a Fazenda Pública (art. 535, §5º do CPC), a possibilidade de rescisória com prazo a partir da decisão do STF que reconhecer a inconstitucionalidade (BRASIL-1, 2015).

A nova sistemática processual, então, oferece resposta aos problemas suscitados por meio da ação rescisória. Mas, em se tratando de ampliação de possibilidade de desconstituição, conforme visto, não há, ainda, aceite à relativização. Ao contrário, o CPC reforça a primazia da segurança jurídica, corroborando seu caráter fortemente principiológico exemplificado na primeira seção deste artigo. Deve-se reconhecer, portanto, que quanto às duas hipóteses descritas, remanesce a crítica de Moreira (2008, p. 249): “Em atenção à particular gravidade do vício, seria razoável abrandar esta exigência [de prazo decadencial],

permitindo, a título excepcional, o ajuizamento da rescisória *a qualquer tempo*”. Aí, então, estaria a se falar de relativização.

Superada esta análise, além dos dois casos aparentemente enfrentados pelo NCPC (ação rescisória fundada em prova nova como na investigação de paternidade e ação rescisória fundada em norma declaradamente inconstitucional), resta uma situação sobre a qual o debate, aparentemente, está longe de terminar. Trata-se da chamada “coisa julgada *injusta* inconstitucional”. Esta, na verdade, é a que mais interessa à presente crítica.

A advogada Flávia Teixeira Ortega, em artigo publicado sobre o tratamento da coisa julgada no CPC/2015, explica a diferença entre “coisa julgada inconstitucional” e “coisa julgada injusta inconstitucional”. A primeira refere-se àquela já exposta aqui, a coisa julgada cujo fundamento da decisão seja baseado em norma declarada expressamente inconstitucional pelo órgão competente (STF) em controle de constitucionalidade, que interessa ao processo constitucional.

Já a coisa julgada injusta inconstitucional não é expressamente reconhecida como tal pelo STF, mas é inconstitucional exatamente por ser, em alguma medida, injusta, representando afronta a outros princípios igualmente protegidos pela Magna Carta. Explica a advogada:

Essa forma de relativização não tem expressa previsão legal. Fundamentalmente, trata-se da possibilidade de sentença de mérito transitada em julgado causar uma extrema injustiça, com ofensa clara e direta a preceitos e valores constitucionais fundamentais (ORTEGA, 2018).

Retome-se o exemplo do RESP nº 893.477, resumido no tópico anterior ao demonstrar casos práticos. Ali, a dita inconstitucionalidade residia no cerceamento de defesa que a parte sofreu por não ter tempo hábil à formação de provas, de forma que, conforme aduziu, estariam sendo violados a razoabilidade e proporcionalidade do processo, bem como os direitos fundamentais à ampla defesa, igualdade, e a própria dignidade da pessoa humana. Sem alternativa típica para remediar a questão, parece que seria o caso de invocar a *querela nullitatis* pretendendo a relativização, como de fato a parte fez. Sem sucesso, no entanto, tendo o STJ afastado sua incidência.

O problema é que o conceito de justiça nos casos concretos, conforme já advertia o relator do RESP mencionado, é de difícil apreensão. Neste sentido, válida a transcrição da observação feita por Naves:

Quanto à tese da relativização da coisa julgada, em si, dada uma possível injustiça, há de se questionar a fluidez própria do conceito. Para que seja possível afirmar que a coisa julgada seja afastada – e não obliterada – ante sentenças injustas, deve ser possível traçar um conceito objetivo de justiça, de modo que este possa indicar qual a interpretação mais correta para uma dada norma. (STJ, 2009, *on-line*)

O Judiciário recai, portanto, na eterna pergunta do que é justiça e de que forma poderá ser efetivada. Em razão desta dificuldade, o ordenamento permanece silente quanto a estas situações, restando ao julgador analisar cada caso concreto. Quanto a isto, no entanto, impende ressaltar que a justiça é sempre o verdadeiro fim do Direito, razão pela qual conclui Câmara (2008, p. 36):

Do quanto se disse até aqui, torna-se possível afirmar que **diante de eventual conflito entre a segurança representada pela coisa julgada e a justiça representada pelo respeito à Constituição, esta última deve prevalecer**. Isto, aliás, nada mais é do que aplicação da sábia advertência de Couture: “O direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores, não aparece o direito. Aparece, no entanto, a **justiça, que é um fim em si, e a respeito da qual o direito é tão-somente um meio para atingi-la. A luta deve ser, pois, a luta pela justiça.**” (Grifos nossos)

Cabe ressaltar que mesmo aqueles que defendem a relativização/desconsideração da coisa julgada, seja fundada em *querela nullitatis* ou injustiça constitucional verificada no caso concreto, não o fazem deliberadamente sem reconhecer a importância constitucional do instituto e do princípio da segurança jurídica. É consenso entre os chamados “relativistas”, como José Augusto Delgado, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (v. tópico 1.2.1) que a tese somente deverá ser aplicada em situações excepcionais.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança jurídica é, indubitavelmente, um princípio constitucional de extrema relevância no âmbito do processo civil brasileiro, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015 buscou efetivá-lo por meio de inúmeros mecanismos. Mas a intangibilidade da coisa julgada, um desses mecanismos previstos pela ordem constitucional e assegurado pela norma processual civil, não se confunde com a própria segurança jurídica. Por isso, não deve ser entendida como absoluta, especialmente quando o instituto da coisa julgada figurar como óbice à efetivação da justiça.

Justamente por isso, em harmonia com a finalidade do Direito de promover a justiça, o CPC dispôs sobre a possibilidade de afetação da coisa julgada quando assim for necessário pela situação do caso concreto, por meio da ação rescisória. O novo diploma solucionou questões controversas especialmente no tocante a esta ação, com a possibilidade de alteração

do termo final para o prazo decadencial em situações que já se mostravam, antes de sua edição, como manifestamente irrazoáveis, conforme a doutrina criticava.

Transcorrido o prazo decadencial da rescisória, no entanto, o problema persiste sendo de difícil solução sob a égide do novo Código, tanto para os litigantes como para o próprio Judiciário, considerando que admite-se a relativização apenas quando comprovada a existência de nulidade insanável na decisão de mérito – hipótese em que se aplica o fundamento da *querela nullitatis*, que enseja propositura de ação declaratória de nulidade, com novo julgamento.

Mas quando o órgão julgador não verifica nulidade tida como insanável, sendo o fundamento da injustiça gerada pela coisa julgada tido como “atípico”, a parte prejudicada no litígio resta desamparada, ocasião em que lhe caberá a tentativa de relativização da coisa julgada. Como se viu, a tese não é ainda de grande aceitação no Brasil, e a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para sua aplicabilidade causa ainda maior resistência à sua possibilidade.

Assim, a questão da relativização permanece não solucionada mesmo com o CPC/2015, de forma que caberá ao Poder Judiciário verificar sua aplicabilidade em cada caso concreto sem contar com previsão legal expressa de critérios para sua utilização. Neste sentido, ao julgador cumpre ponderar se a proteção ao princípio da segurança jurídica, no caso concreto, será suficiente justificativa para manter decisão transitada em julgado que promova situações irrazoáveis e desproporcionais. Em todo caso, a primazia deve ser pela justiça, estabelecendo-se esta como fim de toda a ordem jurídica.

#### **THE RELATIVIZATION OF *RES JUDICATA* IN THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE: An analysis of the principle of legal certainty in contraposition to the effectiveness of justice**

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze the theory of relativization of the *res judicata* in the Brazilian legal system, especially with the Law 13.105 / 2015 (Code of Civil Procedure), considering the constitutional protection of the principle of legal certainty. It is based on extensive bibliographical research, with search and analysis of scientific articles and books, as well as Brazilian civil and constitutional procedural legislation. What is tried to prove with the development of this paper is that the institute of *res judicata*, covered with intangibility by the constitutional order of the Democratic State of Law, in certain cases can lead to unreasonable and disproportionate situations, whose solution must be offered by the Judiciary when weighing the protection of constitutional principles and the effective guarantee of justice - the goal pursued by Law.

**KEY-WORDS:** *Res judicata*. Relativization. Legal Certainty.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabrício. **O que é segurança jurídica?** Disponível em: <<https://professorfabricioandrade.blogspot.com/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>> Acesso em 19 abr. 2019, 13:17.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto integral. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BARROSO, Luís Roberto; **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 2ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Jus Podivm: Salvador-BA, 2016. v. II.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 abr. 2019, 18:15.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm).> Acesso em: 01 abr. 2019, 18:15.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).> Acesso em: 01 abr. 2019, 18:00.

**COISA julgada pode ser relativizada se não houve exame de DNA, decide Fachin**. Conjur, 24 ago, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-24/coisa-julgada-relativizada-nao-houve-exame-dna>> Acesso em 04 jun. 2019, 19:38.

DELGADO, José Augusto; **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. Disponível em: <[www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)> Acesso em 02 jun. 2019, 16:10.

DELLORE, Luiz. **O fim da relativização da coisa julgada no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-fim-da-relativizacao-da-coisa-julgada-no-novo-cpc-31082015>> Acesso em 03 jun. 2019, 16:18.

DIAS JUNIOR, Luiz Fernando Serra. **A segurança jurídica, os precedentes judiciais e o Novo CPC**. Disponível em: <<https://luizserradias.jusbrasil.com.br/artigos/177525867/a-seguranca-juridica-os-precedentes-judiciais-e-o-novo-cpc>> Acesso em 19 abr. 2019, 11:51.

DIDIER JR., Fredie (Org); ARMELIN, Donaldo; ASSIS, Araken de; BAPTISTA, Olvídio; CÂMARA, Alexandre Freitas; FARIA, Juliana Cordeiro de; FARIAS, Cristiano Chaves de; GOÉS, Gisele; GRECO, Leonardo; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MARINONI, Luiz Guilherme; MEDINA, José Miguel Garcia; MOREIRA, José Carlos Barbosa; NERY JUNIOR, Nelson; NOJIRI, Sérgio; TALAMINI, Eduardo; THEODORO JÚNIOR,

Humberto; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ZAVASCKI, Teori Albino. **Relativização da Coisa Julgada**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

FREITAS, Roberto da Silva. **Recursos Ordinários e Extraordinários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8003/recursos-ordinarios-e-extraordinarios>> Acesso em 18 mai. 2019, 18:59.

FUX, Luiz. **O Novo Código de Processo Civil e a Segurança Normativa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>> Acesso em 19 abr. 2019, 11:51.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª Edição. São Paulo: Matrins Fontes, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: Versão condensada pelo próprio autor. EDIÇÃO. CIDADE: EDITORA, 2001.

MAFRA, Francisco. **O Direito e a Justiça**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=870#\\_ftn6](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=870#_ftn6)> Acesso em 19 mai. 2019, 14:05.

MARETTI, Luis Marcello Bessa. **A intangibilidade da coisa julgada como princípio constitucional – Divergências**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2577/A-intangibilidade-da-coisa-julgada-como-principio-constitucional-Divergencias>> Acesso em 02 jun. 2019, 15:18.

MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). **Quadro comparativo entre o CPC-1973 e o CPC-2015**. Disponível em: <<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>> Acesso em 05 mai. 2019, 17:04.

MURILLO, Fernando. **Sentenças terminativas ou definitivas e a relação com a coisa julgada**. Disponível em: <<https://fernandomurillo.jusbrasil.com.br/artigos/525949417/sentencas-terminativas-ou-definitivas-e-a-relacao-com-a-coisa-julgada>> Acesso em 18 mai. 2019, 19:00.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; NUNES, Jorge Amaury Maia. Ação rescisória. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI244484,91041-Acao+rescisoria>> Acesso em 19 mai. 2019, 15:49.

NOVELINO, Marcelo. **Hermenêutica Constitucional**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2008.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Coisa julgada: entenda as mudanças no CPC/15!** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br>> Acesso em 04 jun. 2019, 22:30.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUBIN, Fernando. **O Macroprincípio da Segurança Jurídica no Novo CPC**. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/macroprincipio-da-seguranca-juridica-692379957>> Acesso em 19 abr. 2019, 12:34.

SILVA, A. B. Alves. **Introdução à Ciência do Direito**. 2ª edição, São Paulo: Salesianas, 1953.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE nº 97.589** - SC. Relator: Min. Moreira Alves, DJU 03/06/1982, p. 7.883. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>> Acesso em 03 jun. 2019, 11:12.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **RESP nº 1.625.033** - SP 2014/0239115-3. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 03 jun. 2019, 17:33.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **RESP nº 226436** – PR. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 28/06/2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 03 jun. 2019, 16:37.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **RESP nº 445.664** - AC – 2ª Turma, primeiro acórdão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 31 mai. 2019, 17:30.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **RESP nº 893.477** - PR (2006/0227512-4) Relator: Ministro Nilson Naves. DJ: 22/09/2009 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>> Acesso em 04 jun. 2019, 21:19.

TEMER, Michel, **Elementos de Direito Constitucional**. 11ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. v. I.

ULPIANO, L. 10, **Tit. de justitia et de jure**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.